

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.852, de 2019, o Deputado Felipe Carreras propõe o uso obrigatório de madeira certificada pela papelaria, móveis e obras da Administração Pública ou por esta apoiadas e financiadas.

Na justificação da proposição, o autor discute a diferença entre madeira legal e madeira certificada. Segundo o argumento utilizado, madeira legal é aquela extraída em áreas permitidas pela legislação, porém de forma predatória, sem comprovação de extração em consonância com critérios ecológicos e sociais. Por outro lado, madeira certificada apresenta atributos específicos, decorrentes de critérios e princípios universais, como ser ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação da proposição, por unanimidade. Ao fim do



prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.852, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, exige da Administração Pública a utilização de madeira certificada em sua papelaria, móveis e obras, ainda que apoiadas ou financiadas.

Em consulta às normas em vigor, percebe-se que a proposição apenas se queda em consonância com o regramento constitucional e princípios de direito público e de mercado caso observe limites, sob pena de agredir erário, igualdade, impessoalidade e razoabilidade.

Para este relator, exigir da administração pública o uso de madeira certificada apenas é constitucional e meritório caso seu valor se mostre idêntico à madeira legal, por diversos motivos de peso, dentre os quais: 1- Economicidade; 2- evitar distorções de mercado; 3- evitar criação de grupo econômico favorecido com verbas públicas exclusivas sem parâmetro de mercado; 4- moralidade e impessoalidade da administração pública que impõe não se criar nicho de mercado com benefícios a uma pequena parcela empresarial; 5- impedir marginalização de produtores de madeira legal, que atuam dentro da lei e constitucionalmente não podem ter seu sustento negado por ação estatal direcionada e pessoalizada a favor de um produto específico, entre diversos outros.

Dessarte, apenas como critério de desempate tal medida encontra razoabilidade, legalidade e constitucionalidade.

Por fim, apresento emenda que veda a aquisição dos produtos de que se trata por valor superior ao de mercado da madeira.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023_7913



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do projeto:

"Parágrafo único. O valor de aquisição dos produtos de que trata o **caput** deste artigo não poderá ser superior ao de mercado da madeira legal, nos termos do regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023_7913

